

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Camila Altoé Badaró

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A REFORMA DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

**SÃO PAULO
2010**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Camila Altoé Badaró

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A REFORMA DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), como requisito para obtenção do certificado de especialização em Direito Processual Civil pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão (COGEAE), sob a orientação do Professor Luis Eduardo Simardi Fernandes.

SÃO PAULO

2010

*Aos meus pais, meus grandes incentivadores e
meus exemplos de vida.*

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo tratar dos pontos controversos da Execução de alimentos e a reforma do Código de Processo Civil que lhe diz respeito.

Para tanto, o Capítulo I aborda o conceito e a natureza jurídica dos alimentos, suas espécies e características, além da obrigação alimentar e os direitos à alimentos.

Já o capítulo II explora os aspectos da execução de alimentos antes da reforma do Código de Processo Civil, além de explicitar o que aconteceu com a introdução da lei 11232/2005.

O capítulo III discorre sobre aplicação da lei 11.232/2005 à execução de alimentos, destacando os aspectos positivos e negativos da mencionada aplicação, explicitando como restou estabelecido a execução de alimentos sob pena de coação pessoal e a execução de título extrajudicial.

Por fim, concluir-se-á sobre todo o exposto, face às inovações trazidas pela reforma e a possibilidade de sua aplicação à execução de alimentos.

Palavras-chave: 1. Alimentos 2. execução de alimentos 3. cumprimento de sentença

ABSTRACT

This paper proposes to approach the controversial points of the alimony enforcement and the Code of Civil Procedure reform that it concerns.

To this end, Chapter I addresses the concept and the legal nature of alimony, its species and characteristics, as well as maintenance and alimony obligations.

Already Chapter II explores the aspects of alimony enforcement before the Code of Civil Procedure reform, and explains what happened with the introduction of law 11232/2005.

Chapter III discusses the application of the law 11.232/2005 to alimony enforcement, highlighting the positive and negative aspects of this application, explaining how remains established the alimony enforcement under penalty of personal restraint and extrajudicial execution of title.

Finally, this exposed is going to be concluded, given the innovations brought by reform and the possibility of its application to the alimony enforcement implementation.

Keywords: 1. alimony; 2. alimony enforcement; 3. completion of sentence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I DOS ALIMENTOS	8
1.1 Conceito e natureza jurídica.....	8
1.2 Alimentos Naturais e alimentos Cíveis.....	11
1.3 Alimentos provisórios, provisionais e definitivos	11
1.4 Características.....	13
1.5 Legitimidade	15
1.6 Ação de alimentos.....	15
CAPÍTULO II EXECUÇÃO	17
2.1 A execução de alimentos antes da reforma.....	17
2.2 Da reforma operada pela lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005.....	22
CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	27
3.1 Da execução de alimentos pelo cumprimento de sentença.....	27
3.2 A incidência da multa prevista no art. 475 J do Código de Processo Civil.....	32
3.3 Do rito da coação pessoal.....	33
3.4 Da execução de título extrajudicial.....	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

Com o advento da lei 11.232/05 que alterou a forma da execução de títulos judiciais, o legislador olvidou-se de enfrentar a influência dessa modificação sobre a execução de alimentos no Código de Processo Civil.

A matéria é de grande relevo e importância na prática forense, sobretudo porque trouxe muitas dúvidas e questões controvertidas entre os operadores de direito.

A execução de alimentos realizar-se-á de três formas: desconto em folha de pagamento, a execução expropriatória e a coação sob pena de prisão.

Contudo, antes da reforma processual a execução de alimentos sempre realizar-se-ia em processo autônomo de execução.

Assim, para efetivar sua satisfação de crédito o credor de alimentos, denominado de alimentado, deveria desafiar uma nova ação.

No entanto, após a reforma mencionada a execução das decisões condenatórias ao pagamento de importância pecuniária passou a ser realizada dentro do próprio processo, como uma nova fase dele, isto é, houve o sincretismo da execução ao processo cognitivo.

Porém o legislador da lei 11.232/2005 não fez menção expressa a qualquer modificação com relação a execução de prestação alimentícia, não havendo alteração no que tange a esse assunto.

No entanto, como houve modificação na forma das execuções de títulos executivos judiciais que determinam pagar quantia certa, não necessitando mais ingressar com uma nova ação para satisfação de seu crédito, e, como os alimentos estão dentro daqueles fixados por sentença a serem pagos em quantia certa, há que se analisar quais são as conseqüências que a reforma acarretou nas execuções de alimentos.

Inúmeras são as questões pertinentes a esse assunto, vez que a doutrina e a jurisprudência divergem em relação a aplicação das modificações à execução de alimentos.

Diante disso, esse trabalho tem a finalidade de analisar a possibilidade de aplicação das inovações relativas ao cumprimento de sentença à execução de alimentos, fazendo um estudo comparativo dos pontos positivos e negativos relativos a essa alteração processual.

CAPÍTULO I DOS ALIMENTOS

1.1 Conceito e natureza jurídica

Alimentos são prestações que visam satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.¹ Sua finalidade constitui à ministrar a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário a sua subsistência.

Nesse contexto, o instituto jurídico dos alimentos é de suma importância para o direito brasileiro, pois está embrionariamente relacionado à sobrevivência do ser humano.

O próprio vocábulo “alimentos” é bem amplo, em sua acepção jurídica do termo, pois compreende além da obrigação de prestá-los, o conteúdo da obrigação a ser prestada.

Isto significa que os alimentos abrangem não só o montante indispensável à sobrevivência do alimentando, mas também o valor que compreende o necessário para a manutenção do seu padrão de vida, tais como condição social e moral do alimentando.

¹ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 455.

A norma Civil é clara ao dizer que expressão alimentos compreende o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e obrigação.

Dispõe o art. 1694 do Código Civil que “ podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo que compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

A obrigação alimentar é fundada no parentesco, cabendo aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, baseando-se na solidariedade familiar.²

Arnaldo Rizzardo explicita esse conceito:

Há “um dever legal de mútuo auxílio família, transformado em norma ou em mandamento jurídico. Originariamente não passava de um dever moral ou uma obrigação moral ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade ou no *officium pietatis*, ou no *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoas a inclinação para prestar ajuda socorrer e dar sustento.”³

² GONÇALVES, *Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume VI. Direito de Família.* Ed Saraiva. SãoPaulo:2008, p. 450.

³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família.* Forense: Rio de Janeiro, 2005. p. 717.

Importante consignar que, dada a importância e o caráter de sobrevivência que as normas que impõe alimentos possuem, elas são consideradas normas de ordem pública, e fixadas por meio de violenta sanção, como pena de prisão a que está sujeito aquele que não paga a sua obrigação.

Ademais, há que se salientar que a obrigação alimentar tem cunho assistencial e não indenizatório, sendo que referida característica evidenciada no artigo 1702 do Código Civil Brasileiro, ao dispor que, “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 1694”.

Desta feita, cumpre analisar as três correntes doutrinárias que tratam sobre a natureza jurídica da prestação de alimentos.

A primeira corrente doutrinária compreende que a prestação de alimentos se consubstancia em direito pessoal extrapatrimonial, uma vez que, aquele que está recebendo a prestação de alimentos não tem como finalidade aumentar o seu patrimônio, mas sim garantir o seu sustento, fundamentando-se no caráter ético-social da medida.

A segunda corrente, entretanto, aponta na direção oposta, ao dizer que a prestação de alimentos é direito patrimonial, pois possui natureza econômica, vez que é pago àquele que necessita em espécie, pecúnia.

Já a terceira corrente, e preponderante na doutrina, atribuem-lhe natureza mista, isto é, mescla a primeira e segunda correntes, qualificando-se a prestação de alimentos um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

1.2 Alimentos Naturais e alimentos Civis

Os Alimentos Naturais são aqueles necessários à vida de qualquer ser humano, e os civis são os relativos aos haveres e quantidades.⁴

Isso significa que os alimentos naturais são aqueles destinados às necessidades básicas, à própria sobrevivência do alimentando, enquanto os alimentos civis são aqueles destinados as demais necessidades, como por exemplo, educação e lazer.

1.3 Alimentos provisórios, provisionais e definitivos

Os alimentos são classificados em alimentos provisórios, provisionais e definitivos.

Alimentos provisórios são aqueles fixados pelo juiz liminarmente no despacho inicial, ou mesmo posteriormente, mas antes da sentença, nos casos em que aquele que necessita de alimentos declara, de forma expressa, que deles

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Francisco Anves, 1954. p. 301.

necessita. Esses são proferidos na ação de alimentos, pelo rito especial da Lei 5478/68.

Nesse sentido, cumpre mencionar que para o deferimento dos alimentos provisórios é necessário haver prova pré-constituída de parentesco.

Já os alimentos provisionais têm como objetivo sustentar a parte durante o processo; não necessitando de prova pré-constituída de parentesco entre alimentando/alimentado; estão previstos no art. 852, incisos I, II, III do Código de Processo Civil.⁵

Esses são determinados em medida cautelar preparatória ou incidental, de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamentos ou de alimentos. Necessário se faz salientar que assim como os provisórios, eles também são deferidos em sede de liminar.

Por fim, os alimentos definitivos, são aqueles que se tornam definitivos, após o trânsito em julgado da sentença que os fixou, independente de serem provisórios ou provisionais.

⁵ Art.852. É lícito pedir alimentos provisionais: nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges; II- nas ações de alimento, desde o despacho da petição inicial, III nos demais casos expressos em lei.

1.4 Características

São características da obrigação alimentar: direito personalíssimo, irrepitibilidade, reciprocidade, impenhorabilidade, irrenunciabilidade, transmissibilidade, ausência de solidariedade, imprescritibilidade.

- 1- Direito personalíssimo: Os alimentos só podem ser requeridos pela pessoa que dele necessita, por exemplo, caso o filho esteja precisando de alimentos de seu genitor, é em seu nome que deve requerê-los. Yussef Said Cahali ressalta que o direito de alimentos é vinculado a um direito da personalidade, inato, que visa assegurar a subsistência e integridade física do ser humano.⁶
- 2- Irrepitibilidade: A obrigação alimentar é irrepitível, pois os alimentos pagos não podem ser ressarcidos. Assim, há a impossibilidade de serem ressarcidos pela própria natureza alimentar que diz respeito a própria subsistência do alimentado.

Entretanto, configura-se uma injustiça não devolver os alimentos que sabidamente são indevidos, infringindo-se o princípio do não enriquecimento sem causa.⁷
- 3- Reciprocidade: O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivos a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos, em grau, uns em falta de outros. (art. 1696 do Código Civil)

⁶ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 20.

⁷ MADALENO. Rolf Hassen. *Direito de Família: Aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 57.

- 4- Impenhorabilidade: o crédito recebido pela obrigação alimentar não pode ser objeto de penhora, uma vez que se destinam a sobrevivência do indivíduo (art. 1707 do Código Civil)
- 5- Irrenunciabilidade: Os alimentos são irrenunciáveis, isto é, o direito a alimentos é irrenunciável e não o exercício desse direito em determinada época.
- 6- Transmissibilidade: A obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694, nos termos do que preleciona o art. 1700, ambos do Código Civil.
- 7- Intransacionável: o direito à alimentos é indisponível e personalíssimo, não podendo ser objeto de transação, e conseqüentemente, não pode ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso.
- 8- Imprescritível: A qualquer momento pode-se exercer o direito de pleitear alimentos, provando sua necessidade e as possibilidades do alimentante.
- 9- Ausência de solidariedade e divisibilidade: Não há solidariedade jurídica entre aqueles que prestam a pensão alimentícia. Primeiro porque a solidariedade não se presume, e a lei nada diz a esse respeito. Posteriormente a isso, o encargo de prestar alimentos é dividido de forma diferente a cada um dos obrigados, na medida de suas possibilidades econômicas. A obrigação de cada obrigado será de acordo com seus recursos.⁸

Contudo, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.701/2003) prevê a solidariedade em seu art. 12. “ A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. Assim, pelo princípio da isonomia e respeito à

⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Op cit.* p. 731.

dignidade da pessoa humana, também são solidários para os menores em razão da atenção especial que merecem e da urgência de quem não tem meios de prover o próprio sustento.⁹

1.5 Legitimidade

Nos termos do art. 1694 do Código Civil, aqueles que possuem uma relação de parentesco, pela União Estável ou pelo Casamento, bem como os companheiros de União Homoafetiva, possuem legitimidade para figurar no pólo da ação alimentar.

Nesse sentido ainda, a legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda será do filho necessitado, representado ou assistido pelo seu representante legal.

1.6 Ação de alimentos

A obrigação alimentar é decorrente do dever de assistência entre parentes, previsto no art. 1694 do Código Civil ou decorrente de ato ilícito, previsto no art.948, II, do Código Civil, ou ainda estão regulados pela Lei 5478/1968.

⁹ DIAS. Maria Berenice. *Manual de direito da famílias*. 3º Ed. São Paulo: RT, 2006. p. 409.

Referida norma prevê um rito especial para determinar a obrigação de prestar alimentos, mais rápida do que o procedimento comum ordinário, pois, nesse procedimento, o juiz ao despachar a inicial, já designa audiência de tentativa de conciliação, e a mesma, resultando infrutífera, passa-se a fase probatória e logo após o juiz prolata a sentença.¹⁰

Por outro lado, a obrigação de prestar alimentos decorrente de ato ilícito, pede o procedimento comum, mais complexo, e conseqüentemente, menos célere, previsto no Código de Processo Civil.

¹⁰ MARTINS. Ronan Medeiros. Disponível em:< <http://www.jusvi.com/artigos/366227>> Acesso em 28.02.2010.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO

2.1 A execução de alimentos antes da reforma

No Código de Processo Civil, nos artigos 732 a 735 está previsto a execução de alimentos, bem como na lei 5478/1968, art. 16 a 19, que pela própria natureza demanda certa urgência na sua prestação.

Assim, os meios executórios são: desconto em folha de pagamento, expropriação (alugueres e de outros rendimentos), expropriação de (quaisquer bens) e a coação pessoal.

De acordo com Maria Berenice Dias “os alimentos provisórios, provisionais ou definitivos, fixados em sede de liminar ou incidental, por sentença sujeita a recursos ou transitada em julgado, ou ainda estabelecido por acordo, dispõe dos mesmos meios executórios: desconto, expropriação ou coação pessoal”¹¹.

Dispõe o art. 734 do Código de Processo Civil em relação aos alimentos vincendos que:

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *A Reforma do CPC e a Execução de Alimentos*. Disponível <www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em 05.03.2010

“Art. 734 Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito a legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia”.

Parágrafo único: A comunicação será feita à autoridade, a empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão o nome do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração”.

Desta feita, o credor sabendo que o devedor é empregado ou funcionário público, pode pleitear ao Magistrado o desconto em folha de pagamento, por meio de uma petição, o envio do ofício a empresa ou ao empregador contendo a determinação para o desconto em folha de pagamento, o valor e o tempo de sua duração.

Ressalte-se que ao averbar a prestação em folha, considera-se seguro o juízo, como se penhora houvesse.

Há que se salientar que não sendo viável a possibilidade de desconto da obrigação alimentar em folha de pagamento, alugueres e outras rendas do devedor, tem-se duas probabilidades de mandamento executório para cumprimento da obrigação alimentar, quais sejam: execução sob pena de penhora (expropriação) ou execução sob pena de prisão (coaçoão).

Com relação aos alimentos vencidos há duas possibilidades de execução: a execução sob pena de penhora e a execução sob pena de prisão,

dispostas, respectivamente, nos artigos 732 e 733 e parágrafos do Código de Processo Civil.¹²

Ressalte-se que entre esses dois meios de cobrança utilizados pelo credor, não há uma preferência legal, apesar de alguns doutrinadores defenderem que exista referida preferência legal.

No que tange a execução sob pena de coação pessoal a Constituição determina em seu art. 5º, LXVII que “ não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e a do depositário infiel”

A prisão nesse caso tem natureza coercitiva, de modo que o cumprimento dessa pena não libera o devedor do pagamento das prestações vencidas e não pagas e vincendas.

Silvio de Salvo Venosa aduz que a possibilidade de prisão do devedor está inserida entre os atos concretos que o Estado pode cometer para a satisfação do credor.¹³

¹² “Art.732 - A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-à conforme disposto no capítulo IV deste título Parágrafo único: Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos, não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.”

“Art 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para em 3 (três) dias efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.Parágrafo primeiro: Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

¹³ VENOSA. Silvio de Salvo. *Direito de Família*. V.6. 7ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.p. 363.

Assim, o tempo de prisão restou determinado pelo art.733, parágrafo primeiro, do Código de processo Civil e diz que será de um a três meses.

A jurisprudência, a seu turno, fixou que esta modalidade de execução seria reservada às prestações mais recentes,¹⁴ assim como, o STJ já sumulou referido entendimento. (Súmula 309).¹⁵

Desta feita, os débitos mais recentes desafiam a prisão civil do devedor, enquanto que débitos mais antigos pedem execução por meio de penhora, posto terem perdido o caráter de urgência para garantir a sobrevivência do alimentado credor.

Diante da excepcionalidade da prisão do devedor, não é admitida a prisão civil por alimentos nos caso em que não haja norma expressa, por isso, referida punição é cabível apenas nos alimentos decorrentes da relação do direito de família, não se permitindo a prisão em face do inadimplemento de obrigação alimentícia decorrente de ato ilícito.¹⁶

¹⁴ “ A prisão civil não deve ser tida como meio de coação para adimplemento de parcelas atrasadas de obrigação alimentícia - acumulada por inércia da credora – já que com o tempo a quantia devida perde o cunho alimentar e passa a ter caráter de ressarcimento de despesas realizadas” (STF, 1ª turma., HC 75.180/MG, Rel. Min Moreira Alves, ac. 10.06;1997, DJU 01.08.1997, p. 33.467)

¹⁵ “Súmula 309 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* p. 743.

Conforme já supramencionado, referida prisão civil tem natureza jurídica de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos.¹⁷

Quanto aos débitos mais antigos, estes desafiam a execução por meio de penhora, posto terem perdido o caráter de urgência para garantir a sobrevivência do alimentado credor.

Importante salientar que antes das alterações trazidas pela lei 11.232/2005, o devedor era citado no prazo de vinte e quatro horas pagar ou nomear bens a penhora, sob pena de lhe serem arrestados tantos bens quantos fossem necessários para garantir a execução.

Antes da reforma, necessário seria a garantia do Juízo para que o devedor, no prazo de 10 dias, oferecesse embargos com efeito suspensivo, embora o recurso que rejeitasse liminarmente os embargos ou acolhesse-os dispusesse apenas do efeito devolutivo.¹⁸

Ressalte-se que, ainda que existisse um título executivo judicial, imprescindível seria para a sua satisfação, o ingresso de uma nova ação autônoma de execução.

¹⁷ TEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de Execução e cumprimento da sentença*. 24 edição, São Paulo: Ed Leud. p. 393.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Reforma do CPC e a Execução de Alimentos*. Disponível < www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em 05.03.2010

Importante frisar que antigamente o uso dos dois processos executórios era necessário quando a dívida alcançava prestações recentes e prestações mais antigas, desafiando, assim, uma execução pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas (art. 733 do Código de Processo Civil), de acordo com a súmula 309 do STJ, e outra execução para cobrar as prestações mais antigas, pela via expropriatória (art. 732 do Código de Processo Civil).

2.2 Da reforma operada pela lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005

Antigamente, mas precisamente após o Código de 1972, havia uma completa separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução. “Foi assim que nos últimos anos do século passado e nos primeiros do século atual e legislador brasileiro procedeu profundas reformas no Código de Processo Civil e, em quatro etapas, está logrando abolir por completo os vestígios da indesejável dualidade de processos para promover o acertamento e a execução dos direitos insatisfeitos.”¹⁹

Assim, nasceu a reforma do Código de Processo Civil, trazida pela lei 11232/2005, após anos, na procura de trazer celeridade e satisfação de crédito a demanda judicial.

¹⁹ TEODORO JUNIOR, Humberto. *Op Cit.* p. 11.

Essa reforma objetivou acabar com dualidade de ações, isto é, por fim a execução autônoma de título judicial referente às condenações pecuniárias. A satisfação do credor migrou para o interior da própria ação, sendo uma fase processual denominada de cumprimento de sentença.

Nas palavras do Ilustre Humberto Teodoro Junior referida reforma correspondeu a um avanço processual, na medida que em “nome da garantias fundamentais, voltadas para a meta do processo justo, extirpa reminiscências de romanismo anacrônico, incompatíveis com os modernos anseios de maior presteza e efetividade na tutela jurisdicional.”²⁰

Com o fim da execução autônoma de título judicial, em relação as sentenças condenatórias, o credor tem satisfeita sua demanda mais rapidamente e com mais eficácia, na medida que não há mais necessidade de se propor uma nova ação.

Agora o processo que objetiva a condenação ao pagamento em dinheiro, consistirá em duas etapas: a primeira fase abrangerá a cognição da demanda, e a segunda fase abrangerá o cumprimento da decisão.

Ressalte-se que a reforma processual foi recebida com certa resistência pelos doutrinadores, pois acreditava-se que o devedor teria cerceado as suas formas de defesa, já que este não teria possibilidade de oferecimento de embargos incidente, com suspensão da execução.

²⁰ JUNIOR, Humberto Teodoro, *Curso de Direito processual Civil*, volume 2, editora Forense, Rio de Janeiro, 2008. p. 17e 18.

Porém, cabe enfatizar que o sistema primitivo propiciava ao devedor procrastinar, de forma indefinida, a efetividade do direito do credor.

Salienta-se que não houve diminuição da área de defesa do devedor, uma vez que o direito a ampla defesa e ao contraditório são garantidos constitucionalmente, apenas se tornou mais difícil adiar a satisfação do direito do credor, reconhecido judicialmente.

A mudança reside no fato do devedor/executado não poder interpor recursos infundados em face da pretensão do credor/exeqüente, já determinada por sentença judicial transitada em julgada, conforme já supramencionado.

Cabe salientar que ao executado inconformado com o mandado executivo ainda se pode usar o pleito da exceção de pré-executividade, para impedir de imediato o prosseguimento executivo.

Nesse sentido ainda, caso exista alguma objeção que afete a própria sentença ou que exclua seus atuais efeitos terá o devedor/executado utilizar-se a ação rescisória, para desfazer o efeito do transito em julgado da sentença condenatória.

Ao devedor, condenado por sentença ao pagamento de quantia certa, caberá apenas, por meio de uma petição, impugnar o cumprimento de sentença, apenas nos casos do artigo 475,L do Código de Processo Civil.²¹

Diante disso, restou claro que apenas quando o mandado executivo versar sobre esse rol taxativo, poderá o devedor impugná-lo, sem, contudo, essa impugnação ter efeito suspensivo, a princípio.

O efeito suspensivo poderá ser atribuído a impugnação pelo Juiz, desde que contenha relevantes fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

No que tange a necessidade de citação do devedor esta se tornou desnecessária, pois não há mais necessidade de uma nova ação, e sim a continuação da mesma, em uma nova fase.

Importante também mencionar que há um marco inicial para a efetivação do pagamento, porém ainda há divergência quanto a isso. Alguns doutrinadores sustentam a desnecessidade da intimação do devedor e do credor, uma vez que com a publicação da sentença, o devedor teria 15 (quinze dias) sob pena de multa. Outros afirmam que basta a intimação na pessoa do procurador da parte após o

²¹ Art. 475 L – A impugnação somente poderá versar sobre: I – Falta de Nulidade da citação, se o processo correu á revelia; II - Inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição.

trânsito em julgado da sentença. Outros sustentam que deve haver intimação pessoal na pessoa do devedor, haja vista que ele possui a obrigação de pagar.

Segundo a jurisprudência majoritária há a desnecessidade de intimação do devedor, bastando apenas a publicação da sentença ou do acórdão, para o início da contagem do prazo, para o pagamento.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1 Da execução de alimentos pelo cumprimento de sentença

A lei 11232/2005 não trouxe nenhuma modificação no Capítulo V do título II do livro II, do Código de Processo Civil que trata “Da execução de Prestação Alimentícia”, bem como não há menção alguma aos débitos alimentares pelas novas regras de cumprimento de sentença (art. 475- A a 475 R do Código de Processo Civil)

Diante dessa omissão do legislador, grande parte da doutrina sustenta que a nova lei não se aplica a execução de alimentos.

Um dos argumentos daqueles que sustentam a não aplicação da lei consiste em dizer que não houve alteração no art. 732 do Código de Processo Civil, de modo que a não alteração desses artigos demonstra a real intenção do legislador.

O Ilustre Humberto Teodoro Junior defende essa tese ao dizer que:

“Como a lei nº 112323/2005 não alterou o artigo 732 do Código de Processo Civil, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que accertamento e execução forçada reclama o sucessivo manejo de duas ações separadas e

autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.”²²

Essa corrente doutrinária defende que tem-se como imprópria a utilização do procedimento referente ao cumprimento de sentença, uma vez que o legislador já havia se preocupado em dizer como se daria cobrança dos alimentos, inclusive sob pena de coação pessoal do devedor.

Nesse sentido ainda Rolf Ranssen Madaleno aduz que:

“art. 732 do Código de Processo Civil não foi revogado e a defesa do devedor se daria ainda pelos embargos à execução, nos moldes do que ocorre com a execução contra a Fazenda Pública, em que seguem sendo opostos os embargos à execução”.²³

Araken de Assis entende que a Lei 11.232/2005, não alterou a disciplina da execução de alimentos, prevista no Capítulo V, do título II, do Livro II, processo de execução, assim, não será realizado de acordo com o modelo do art. 475- J e seguintes, de modo que continua em vigor a remissão dos art. 732 e 735 ao Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil, apesar de referidos dispositivos referirem, expressamente, a execução de sentença.²⁴

²² TEODORO JUNIOR, Humberto. *As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 368.

²³ MADALENO, Rolf Hanssen. *A execução de alimentos e o cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 249-250.

²⁴ ASSIS, Arakem de. *Manual de Execução*. 109 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006b. p. 875.

Desta feita, essa corrente acredita que o procedimento executivo para a execução de alimentos é o mesmo dos títulos extrajudiciais (livro II), ou seja a manutenção do sistema dual das ações de conhecimento e executiva, não havendo a aplicação do cumprimento de sentença à execução de alimentos, pois não houve alteração pelo legislador dos dispositivos a que se referem.

Em sentido contrário grande parte da doutrina e a maioria dos Tribunais optaram por aplicar o cumprimento de sentença à execução de alimentos, apesar de não haver qualquer alteração por parte do legislador com relação a esses dispositivos.

A doutrina e a jurisprudência caminham para a sedimentação da aplicação do cumprimento de sentença á execução de alimentos, posto não ser razoável a sua não aplicação, vez que o objetivo do cumprimento de sentença é trazer celeridade a demanda.

Alexandre Câmara defende a aplicação da lei 11232 a execução de alimentos:

“É interessante notar, porém, que o legislador da lei 11232/2005 esqueceu-se de tratar da execução de alimentos, o que pode levar a impressão de que esta continua submetida ao regime antigo, tratando-se tal módulo processual de conhecimento. Assim, porém não nos parece. Não seria razoável supor que se tivesse feito uma reforma do Código de Processo Civil destinada a acelerar o andamento da execução de títulos judiciais e que tal reforma não seria capaz de afetar aquela execução do credor que mais precisa de celeridade: a execução de alimentos. Afinal, como disse a

célebre frase de um saudoso intelectual brasileiro , Hebert de Souza (o Betinho), “quem te fome tem pressa”. Assim sendo nos parece inegável que a lei 11232/05 deve ser interpretada no sentido de que é capaz de alcançar os dispositivos que tratam da execução de prestação alimentícia.”²⁵

Marcelo Abelha Rodrigues defende também essa teoria, aduzindo que a sentença que fixa alimentos pode ser cobrada por esta forma mais simplificada, bem como a decisão interlocutória que determine obrigação alimentar pode ser executada dessa forma, vez que corresponde a um título judicial provisório²⁶.

Necessário se faz ressaltar que são inúmeros os argumentos favoráveis a aplicação do cumprimento de sentença a execução de alimentos.

Primeiramente vale dizer que a sentença que determina o pagamento de alimentos possui cunho condenatório, isto é, reconhece o direito de pagar quantia certa, o que desafia a unificação do processo cognitivo ao executório, denominado de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 475 J do Código de Processo Civil.²⁷

Em decorrência disso pelo cumprimento de sentença a efetivação da medida condenatória será mais célere, uma vez que a sua cobrança se dará no mesmo processo, apenas em uma outra fase da demanda.

²⁵ Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 14 ed. Ver e atual. Rio de Janeiro:Lúmen Júris, 2007. v.2. p. 367.

²⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de execução civil, de acordo com as recentes reformas do CPC. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 387.

²⁷ Art. 475 J – Caso o devedor, condenado a pagamento de quantia certa ou já fixado em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, Inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Posteriormente, o Capítulo II do Título III do Livro II, do Código de Processo Civil que se intitulava: “Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença”, agora se denomina: “ Dos Embargos a Execução contra Fazenda Pública”.²⁸ Isto significa que não mais existe o instituto dos embargos a execução de título judicial, já que estes só podem ser opostos contra a Fazenda Pública.

Com o advento da reforma do Código de Processo Civil, o meio de defesa das execuções de título judicial é denominado de impugnação, prevista no art. 475 L do Código de Processo Civil de forma taxativa.

Ressalte-se que nesse sentido há inúmeros julgados que aplicam a cumprimento de sentença à execução de alimentos.²⁹

²⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Reforma do CPC e a Execução de Alimentos*. Disponível < www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em 05.03.2010.

²⁹ “EMENTA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.232/05. 1. A execução de alimentos deve seguir os termos do art. 475-I, do CPC, sendo correta a aplicação da Lei nº 11.232/05. 2. As alterações vigentes à época da propositura da execução constituem regras processuais de aplicação imediata, justificando o processamento sob a forma procedimental de cumprimento de sentença (art. 475-I), diante da eficácia da Lei nº. 11.232/05. Recurso provido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70028489987, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/05/2009).

EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Alimentos. Reforma inserida pela Lei nº 11.232/05 que aboliu a formação de processo autônomo de execução nas hipóteses em que há título executivo judicial, a sentença, formado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, iniciando-se, com o trânsito em julgado, a fase de execução, denominada pelo legislador de cumprimento da sentença. Defesa que pode ser deduzida por meio da impugnação, prevista no art. 475- L do C.P.C., que corresponde aos embargos que existiam na legislação revogada (CPC, art. 741. Erro grosseiro do apelante ao interpor embargos à execução. Rejeição in limine. Sentença correta que se mantém. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, neste sentido. Desprovisionamento do recurso. (Apelação nº 0123120-63.2009.8.19.0001 (2009.001.60192). DÉCIMA CÂMARA, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 24/02/2010) –

Desta feita, uma grande parte da doutrina sustenta que apesar da omissão do legislador, não se pode dizer que se essa fosse a sua finalidade, pois não haveria motivos para excluir do cumprimento de sentença, a execução de alimentos, cuja urgência e relevância se traduz na sobrevivência humana.

Diante do acima exposto, tem-se que as duas correntes possuem argumentos bastante sólidos em sua defesa, porém a jurisprudência caminha no sentido de aplicar as alterações propiciadas pela lei 11232/2005 á execução de alimentos.

3.2 A incidência da multa prevista no art. 475 J do Código de Processo Civil

O caput do art. 475 J do Código de Processo Civil refere-se a imposição de multa independente da intimação do devedor, nos casos de título executivo judicial.

De modo que transitada em julgado a sentença que condenou ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, restando o devedor inadimplente, recairá contra ele imposição de multa de dez por cento sobre o valor devido.

Importante ressaltar que a imposição dessa multa possui caráter cominatório, pois implica em um incentivo para o pagamento voluntário dentro do prazo de 15 dias.

Ao se efetivar a penhora, haverá a intimação do executado na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, do seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

Importante mencionar que apesar do art. 475 J fazer referência à condenação, que apenas se dá com a sentença, entende-se que é possível a cobrança de alimentos fixados em liminar por esta nova sistemática, pois do mesmo modo que a sentença definitiva possui cunho condenatório, a decisão dada em sede de liminar também possui.

Nesse diapasão faz-se necessário esclarecer que os alimentos provisórios e provisionais fixados liminarmente podem ser cobrados da mesma forma que os alimentos definitivos.³⁰

Assim, quando se tratar de alimentos provisórios, da mesma forma incidirá a multa de dez por cento, se intimado o devedor para pagar, permanecer inerte, devendo conter no mandado citatório as conseqüências do inadimplemento.

3.3 Do rito da coação pessoal

Quando se trata de alimentos estabelecidos em sentença definitiva, a inadimplemento pode se dar no mesmo processo. Se o recurso não possui efeito

³⁰ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos doutrina e jurisprudência*. editora Del Rey: Belo Horizonte, 2008.

suspensivo, a cumprimento desafiará a execução provisória, consoante dispõe o art 475 O do Código de Processo Civil.

Entretanto em qualquer das hipóteses acima o credor possui a faculdade de escolher: solicitar a intimação do devedor para pagar em quinze dias para evitar a incidência da multa ou requerer a sua citação para pagar em três dias sob pena de prisão. Saliente-se que caso o devedor cumpra a sua obrigação de pagar os alimentos nos respectivos prazos, não há incidência da multa.

Como já mencionado neste trabalho, a escolha de uma ou outra cobrança dependerá do numero de parcelas inadimplidas. Isto quer dizer que débitos mais antigos serão cobrados por meio de cumprimento de sentença, intimando o devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência da multa. Caso o devedor não pague voluntariamente além da incidência de multa, o credor requererá a expedição do mandado de penhora e avaliação.

No que tange as parcelas mais recentes, isto é, dos últimos três meses, o credor poderá se utilizar do rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil.

Mister se faz mencionar que, ainda que o pedido possa ser formulado nos mesmos autos, necessário se faz a citação do devedor para que pague no prazo de três dias, sob pena de prisão.

Caso o devedor não pague no prazo estipulado e não se justifique, expedir-se-á mandado de prisão. Nesse momento importa dizer que não há incidência de multa de dez por cento, para que não haja dupla sanção.

Porém, se cumprida a prisão e não quitada a dívida, como a execução prossegue pelo rito do cumprimento de sentença, a multa incidirá sobre a totalidade do débito.

Ressalte-se que a cobrança dos alimentos definitivos pode ser levada a efeito nos mesmos autos, quer por meio da coação pessoal que por meio do cumprimento de sentença. Contudo, não se permite realizar a cobrança das parcelas vencidas recentemente sob o rito da coação pessoal, concomitantemente, com a cobrança das parcelas mais antigas, devendo a cobrança sob pena de prisão ser realizada em autos apartados, e nos mesmos autos buscar o cumprimento de sentença, para que não haja confusão de ritos e atraso no cumprimento da obrigação.

Quando se tratar de alimentos provisórios ou provisionais fixados liminarmente, há a possibilidade de se optar também por qualquer das modalidades de execução. Isso quer dizer que o credor pode utilizar processos executórios distintos, um para cobrança de parcelas vencidas há mais de três meses e outro para dívidas mais recentes.

3.4 Da execução de título extrajudicial

A lei nº 11.382/2006 alterou significativamente o processo de execução alimentar pelo rito de penhora, embasada em título executivo extrajudicial.

Conforme já dito anteriormente, quando se tratar de dívida alimentar, fundada em título executivo judicial sua cobrança poderá ser realizada tanto na penhora de bens, como pelo rito da coação pessoal.

Entretanto, quando se trata de alimentos estabelecidos em título executivo extrajudicial, a jurisprudência tem-se mostrado conservadora no sentido de não aceitar a execução de alimentos pelo rito da coação pessoal,³¹ bem como pelo cumprimento de sentença.

Isso ocorre porque o art.733 expressamente refere-se a “sentença” ou “decisão judicial”, ou seja, diz respeito aos atos realizados pelo juiz em sede de processo, a princípio cognitivo.

Desta feita, a forma de execução de alimentos sob pena de prisão, resta prejudicada quando se tratar de execução de alimentos embasado em título executivo extrajudicial, posto não existir sentença ou decisão judicial em título executivo extrajudicial.

³¹ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos doutrina e jurisprudência*. editora Del Rey: Belo Horizonte, 2008. p. 132.

Nesse diapasão, se a dívida for anterior a três meses ao requerimento de seu pagamento, e os alimentos não pagos tiverem origem em título executivo extrajudicial, tais como, separação e divórcio extrajudiciais, ou mesmo acordados e referendados pelo Ministério Público, Defensoria Pública, ou pelos advogados dos transatores, a dívida será cobrada nos termos do art. 732 e 652³² e seguintes do Código de Processo Civil e não nos termos do art. 475- J do mesmo diploma processual.

Ressalte-se que sendo o título executivo extrajudicial, há a impossibilidade da incidência da multa, já que a execução não será realizada nos termos do art. 475-J do Código Processual Civil.

Cumprе salientar que a Lei 11.441 de 5 de janeiro de 2007, introduziu no Código de Processo Civil o art. 1124-A, para permitir a separação e o divórcio extrajudicial, pela via administrativa. Esses casos são formalizados por escritura pública, podendo conter ajustes de pensão alimentícia.

Frise-se que como se trata de título executivo extrajudicial, as alterações trazidas pela lei 11232/2005 também não são aplicadas.

Ademais, cumprе salientar que o art. 649³³ do Código de Processo Civil descreve os bens absolutamente impenhoráveis, sendo que as pensões e

³² Art 652. O executado será citado para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

³³ **Art. 649** - São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; **II** - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um

aposentadorias fazem parte deste rol. No entanto o parágrafo segundo desse mesmo artigo, inciso IV, afirma que não se aplica a impenhorabilidade para o pagamento de pensão alimentícia ou até mesmo de proventos de aposentadoria e quaisquer outras verbas que componham a remuneração do alimentante.

médio padrão de vida; vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;**IV** - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;**V** - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;**VI** - o seguro de vida;**VII** - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;**VIII** - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; **IX** - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;**X** - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.**XI** - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia

CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações tecidas nesse trabalho, a Reforma 11.232/2005 que instituiu o cumprimento de sentença como uma nova fase do processo, deve ser aplicada à execução de alimentos, ainda que não tenha havido qualquer modificação do legislador com relação aos dispositivos dispostos no Capítulo V, sessão III, do Código de Processo Civil.

A execução da sentença que determina o pagamento de quantia certa possui cunho condenatório, da mesma forma que a sentença, ou mesmo, a liminar, que determina o pagamento de alimentos.

Vale lembrar que os alimentos provisórios ou provisionais, fixados em sede de liminar, impõe judicialmente o pagamento de alimentos, estando também dentro das possibilidades da aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição da multa de dez por cento sobre o valor do débito pelo inadimplemento voluntário, devendo constar no mandado de citação as advertências sobre as conseqüências desse inadimplemento.

Cumprir salientar que com relação aos títulos executivos extrajudiciais, esses não poderão ser cobrados pelo art. 475-J, isto é, pela modalidade do cumprimento de sentença, pois inexistente ação judicial, devendo ser realizados de acordo com o capítulo IV, e nos termos do art. 732 do diploma processual civil.

Há que se frisar que quando há a intenção de se executar alimentos sob pena de coação, há um entendimento de que o título executivo deve ser judicial e não extrajudicial.

Isso porque o art.733 do mesmo diploma processual, refere-se a “sentença” ou “decisão judicial”, isto significa atos realizados pelo juiz. Assim, a execução de alimentos sob pena de coação, não pode ser utilizada quando se tratar de execução de alimentos embasado em título executivo extrajudicial.

Importante consignar que a introdução da lei 11232/2005 trouxe mais benefícios do que prejuízos ao Código de Processo Civil, quando se trata de execução de título judicial, especialmente no que tange a celeridade e efetividade da medida.

Com o fim dos embargos a execução e a introdução da impugnação, como meio de defesa do devedor, sem efeito suspensivo, a princípio, e limitado ao rol taxativo trazido pelo Código de Processo Civil, consoante art. 475 L, não há mais como o devedor procrastinar, de forma indefinida, a efetividade do direito do credor, como fazia antigamente.

Diante disso, a jurisprudência e a doutrina vêm pacificando o entendimento da aplicação das reformas no Código de Processo Civil, quanto à execução de alimentos, embora ainda exista vozes dissonantes no sentido contrário e algumas questões a serem resolvidas.

Portanto, conclui-se, que a omissão do legislador em não atualizar os dispositivos que se referem à Execução de Alimentos, não pode ser levada com tamanho rigorismo jurídico, vez que pode afetar a forma simplificada e mais célere que introdução do cumprimento de sentença trouxe, sob pena de causar prejuízos irreversíveis as demandas judiciais, especialmente em matéria de alimentos, na qual a urgência brota de seu essência.

O mero descuido do legislador não pode prejudicar de maneira expressiva a efetividade da demanda de alimentos, devendo ser aplicada as regras do cumprimento de sentença à execução de alimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Arakem de. *Manual de Execução*. 109 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006b.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Francisco Anves, 1954.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5 ed. São Paulo: RT, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. v 2.

DIAS, Maria Berenice. *A Reforma do CPC e a Execução de Alimentos*. Disponível <www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em 05.03.2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3º Ed. São Paulo: RT, 2006.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume VI. Direito de Família*. Ed Saraiva. São Paulo, 2008.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos doutrina e jurisprudência*. editora Del Rey: Belo Horizonte, 2008.

MADALENO, Rolf Hassen. *Direito de Família: Aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas de Processo Civil*. 2 ed. rev ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARTINS, Ronan Medeiros Disponível em:< <http://www.jusvi.com/artigos/366227>> Acesso em 28.02.2010.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 4 ed. São Paulo: RT, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil, de acordo com as recentes reformas do CPC*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2003, v 6.

TEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Volume II*. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

TEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 24 ed. São Paulo: Leud, 2007.

VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito de Família*. V.6. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

WALD, Arnold. *O Novo direito de família*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues., ALVIM, Tereza Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários a Nova Sistemática Processual*. São Paulo: RT, 2007.